

VOTO

Trata-se de expediente de Simone Martins Ferreira recebido como recurso de consideração contra o Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara, em que o Tribunal julgou irregulares as contas do Instituto Brasil Ásia - IBA e da signatária, na condição de presidente da entidade, relativas aos recursos do Contrato de Repasse 0283.044-85, de 31/12/2008, condenando-os ao pagamento, solidariamente, de débito e, individualmente, da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Por meio do referido contrato, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA e o IBA, com a interveniência da Caixa, transferiu-se ao instituto a quantia de R\$ 148.803,95, em 16/4/2009, com vistas à prestação de assistência técnica continuada a associações de agricultores familiares em municípios do Estado do Tocantins.

3. Dos valores liberados, houve a prestação de contas de apenas de R\$ 55.075,58, correspondentes à primeira parcela do ajuste.

4. Na análise das contas parcialmente prestadas, a Caixa constatou disparidade entre a movimentação financeira e a comprovação dos gastos efetuados, bem como ausência de ateste da efetiva realização das ações previstas no plano de atividades. Devidamente comunicado acerca de tais pendências técnicas e documentais na sua prestação de contas parcial, o IBA não trouxe aos autos quaisquer esclarecimentos sobre o assunto nem evidências de que as falhas teriam sido sanadas, razão pela qual, no âmbito do controle interno, concluiu-se ao final da TCE pela impugnação da totalidade dos recursos transferidos.

5. Neste Tribunal, o instituto e sua presidente, ora recorrente, foram citados, mas se mantiveram silentes, caracterizando-se suas revelias. Com o prosseguimento do processo, na forma do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, chegou-se ao proferimento do Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara.

6. Notificada da decisão, a dirigente trouxe o expediente em apreciação, no qual, depois de afirmar que *“a referida prestação fora feita em tempo hábil e pertinente à execução do projeto”*, solicita que *“seja providenciada a retirada do [seu] nome, pessoa física, do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal- Cadin”*, uma vez que também não responde juridicamente pelo instituto. Alega ainda que *“o projeto fora executado alcançando suas metas, conforme o objetivo do repasse”*, juntando relações de pagamentos referentes às parcelas 1, 2 e 3 do repasse e cópia de um documento, protocolizado junto à Caixa de 2011, em que a própria responsável declara estar entregando *“todas as notas fiscais originais em nosso poder, referente ao contrato [em comento], conforme entendimento verbal entre o IBA e vossa senhoria”*.

7. Resta evidente o caráter recursal da documentação trazida, cujo teor denota a intenção da signatária de reverter sua condenação. Ademais, conquanto não caiba ao TCU a retirada do nome de gestores do Cadin, mas sim ao órgão concedente, esse somente o fará relativamente aos valores em discussão em caso de insubsistência da condenação da responsável ocorrida no Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara.

8. De outra parte, apesar de apresentado depois do prazo de quinze dias previsto no **caput** do art. 285 do Regimento, o recurso atendeu aos requisitos do § 2º do referido artigo regimental para o seu conhecimento sem efeito suspensivo, já que foi interposto dentro do período de cento e oitenta dias do recebimento da notificação e contém documentos inéditos capazes, ao menos em tese, de influenciar o exame de mérito do recurso e o julgamento contestado. Assim, conforme proposto pela Serur, a peça pode ser conhecida como recurso de reconsideração, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

9. Quanto ao mérito, concordo também com o encaminhamento da unidade técnica, que obteve a anuência do MP/TCU, de não dar provimento ao apelo, porquanto os elementos apresentados não servem para a alteração do Acórdão 4.223/2017-2ª Câmara.

10. As relações de pagamentos juntadas, que são registros meramente declaratórios da lavra do próprio gestor usados para fins de organização da prestação de contas, não possuem por si sós validade

probatória concernente à execução das despesas e ao estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e a consecução do objeto. Estão desacompanhadas dos documentos correspondentes à quitação das despesas ali listadas, como notas fiscais, recibos e extratos, e de registros que permitam a conciliação da movimentação bancária com os pagamentos efetuados. No caso, mesmo com relação às despesas da prestação de contas parcial que chegou a ser apresentada, tais documentos nada acrescentam no tocante à solução das pendências apontadas pela Caixa, atinentes precipuamente, como se falou, à comprovação dos gastos realizados.

11. Nada prova, também, a cópia do expediente protocolizado junto à Caixa, em abril de 2015, com a declaração de que todas as notas fiscais originais em poder da dirigente estavam sendo entregues. Não há sequer como saber, a partir do referido registro, quais notas fiscais teriam sido entregues e nem mesmo se algum documento dessa natureza relacionado com os recursos transferidos foi efetivamente apresentado.

12. Em suma, os elementos trazidos não comprovam que a prestação de contas foi “feita em tempo hábil” ou que “o projeto fora executado alcançando suas metas”, como afirmado na peça recursal.

13. Com relação à alegação da recorrente de que “não responde juridicamente pelo IBA”, as informações que se tem dos autos são todas indicativas de que a agente foi Diretora-Presidente do IBA ao tempo dos fatos questionados neste processo. Conforme anotado pela Serur, há vários documentos demonstrativos de tal condição, como a ata de assembleia-geral da entidade na qual a responsável foi eleita dirigente, bem como o plano de trabalho, o projeto de atividades e o próprio termo do contrato e aditivos firmados até 18/11/2011, todos assinados pela recorrente, além de comunicações endereçadas à Caixa pela própria dirigente durante a vigência do ajuste. A peça recursal, por sua vez, não traz qualquer elemento para se contrapor a tais evidências e sustentar a tese da recorrente, valendo lembrar, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal, em processos que envolvem a transferência de recursos públicos a pessoa jurídica de direito privado, é de responsabilização solidária da entidade conveniente com os dirigentes por débito eventualmente apurado na aplicação dos valores.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator